

delles na Audiencia por algum motivo justificado compete aos Juizes; e que por consequencia estando esta materia, como está, assás regulada pelas ditas Portarias, não ha mais que provêr ao objecto de que se tracta.

Paço, em 29 de Julho de 1844. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

No Diario do Governo de 7 de Agosto N.º 185.

SUA Magestade a RAINHA Tomando em consideração a necessidade de declarar, por meio de providencias adequadas, as medidas regulamentares de fiscalização que se acham estabelecidas no Decreto de 10 de Julho de 1834, e nas Instrucções preliminares á Pauta Geral das Alfandegas, no que diz respeito ao despacho das bagagens dos Navios, assim Nacionaes como Estrangeiros, cujo serviço deve fazer-se com a devida fiscalização, mas com a maior commodidade dos passageiros, como essas mesmas Leis determinam: Ha por bem que nas Alfandegas se observem as seguintes providencias:

1.^a Que logo que o Navio ficar sujeito á fiscalização da Alfandega na sua chegada a qualquer Porto do Reino, o Capitão será prevenido pelo Official que entrar a seu bordo para separar na tolda os volumes que constituem as bagagens dos passageiros.

2.^a Que depois de ancorado o Navio, ou Embarcação, e feita a visita, o que tudo deve ser em acto successivo, as Alfandegas mandarão abordo Embarcação, que acompanhada de um Empregado conduza para o conveniente local na Alfandega todas as bagagens, e ahi serão revistas e examinadas a toda a hora do dia a que chegarem, observando-se assim as disposições do Decreto de 10 de Julho de 1834, Capitulo 2.^o, Artigo 6.^o

3.^a Aquellas Embarcações, que chegando ao Porto a horas a que não seja possivel proceder-se a visita, conservarão abordo as bagagens debaixo da inspecção e guarda dos Empregados das Alfandegas, sendo comtudo permittido aos passageiros desembarcar com o fato de uso de que precisarem para o dia seguinte, o qual será revisto e examinado pelo Official da Alfandega que fôr abordo.

4.^a Não serão permittidas licenças para ir abordo buscar qualquer volume de bagagem, que por malicia ou por descuido, tiver ficado na Embarcação, o qual será descarregado com a carga, e incluído em declaração no Termo de entrada.

5.^a Os Directores das Alfandegas estabelecerão as medidas convenientes para que a despeza da Embarcação para a conducção das bagagens seja paga por uma quota sobre cada volume, ou que essas quotas cedam a favor dos Officiaes encarregados da verificação, obrigando-se estes a promptificar a Embarcação.

O que tudo Sua Magestade Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, communicar ao Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa, para sua intelligencia, e para que assim se fique observando, como declaração ao que dispõe os Artigos Regulamentares da respectiva Legislação sobre este objecto; submittendo á Consideração de Sua Magestade o que deliberar ácerca da importancia da quota mencionada na Condição 5.^a desta Portaria; e bem assim de tudo o mais que fôr occorrendo a este respeito.

Palacio de Cintra, em 30 de Julho de 1844. — *Barão do Tojal.* — Para o Conselheiro Director da Alfandega Grande de Lisboa. (1)

No Diario do Governo de 31 de Julho N.º 179.

(1) Identicas se expediram a todos os Directores das Alfandegas, e Directores dos Circulos.